

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (EXPLORAÇÃO RECURSOS TERRAS INDÍGENAS)

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176,§ 1º, e 231,§ 3º, da Constituição Federal.

I – RELATÓRIO.

A presente Comissão foi instituída para apreciar o PL N.º 1610, de 1996, do Senado Federal que “dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176,§ 1º, e 231,§ 3º, da Constituição Federal”. A este foram apensados o PL N.º 7.099/06, do ilustre Deputado José Divino, e o PL N.º 7.301, de 2006, de autoria nobre do Deputado Francisco Rodrigues, ambos dispendo sobre o mesmo tema.

O projeto do Senado Federal, estabelece, em síntese:

- a) que a pesquisa e lavra em terra indígena será efetivada por empresa legalmente constituída conforme a Constituição Federal, que poderá ser da própria comunidade indígena afetada; sendo privativo dos índios a garimpagem em suas comunidades;

- b) que a pesquisa e lavra dar-se-á por procedimento administrativo de disponibilidade, instaurado por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento

de interessado. Mediante o qual áreas situadas em terras indígenas são declaradas livres para fins de requerimento de pesquisa e lavra mineral.

c) prevê a existência de edital, instrumento pelo qual se declara a disponibilidade para pesquisa e lavra, no qual constará memorial descritivo, critérios de habilitação à prioridade, condições técnicas, econômicas, financeiras, normas de proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada. Condições a serem atendidas pelos concorrentes.

d) que o edital será precedido e terá como base laudo que ateste a potencialidade mineral da área requerida, que por sua vez será fundamentado em laudo antropológico;

e) que será assegurado à comunidade afetada renda anual pela ocupação do solo e direito de participação no resultado da lavra; sendo que o valor da renda será pago por hectare ocupado; e o direito de participação será na razão de 2 por cento do faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última fase de beneficiamento antes de sua transformação industrial,

f) que o órgão indigenista federal realizará audiência pública com a comunidade afetada, sendo assistido pelo Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação indígena;

g) que o Congresso Nacional autoriza ou não a pesquisa e lavra com base nas informações prestadas pelo Poder Executivo;

h) que realizada a pesquisa a empresa autorizada requererá a concessão da lavra, instruindo o pedido com cópia do contrato celebrado com a comunidade afetada, entre outros requisitos.

i) que os requerimentos de pesquisa e lavra protocolados no Departamento Nacional de Produção Mineral antes da promulgação da Constituição de 1988, serão examinados pelo órgão, que expedirá a relação das empresas por ele consideradas prioritárias, e declarará livres as áreas para requerimentos de

pesquisa e lavra. Dispondo que os requerimentos protocolados no DNPM após a Constituição de 1988 serão indeferidos;

k) que as receitas obtidas pela comunidade em função dos pagamentos da renda pela ocupação do solo e participação no resultado da lavra serão depositadas em caderneta de poupança, podendo a comunidade movimentar livremente os rendimentos reais, sendo que a movimentação do capital fixo dependerá de plano de aplicação elaborada pela comunidade e aprovado pelo órgão indigenista;

L) que os requerimentos declarados prioritários não se submetem ao procedimento do edital; mas incidirão nesta hipótese caso as empresas detentoras não logrem acordo com as comunidades afetadas, sobre a renda pela ocupação do solo e sobre o percentual de participação no resultado da lavra; sendo que os requerimentos prioritários podem ser sobrestados por decisão do Congresso Nacional, com fundamento em laudo antropológico, quando prejudicial à comunidade indígena;

m) que o órgão indigenista poderá estabelecer limites provisórios para áreas ocupadas por índios isolados ou de contato recente, hipótese que sobrestará requerimento de pesquisa e lavra, os quais serão indeferidos, quando declarados definitivamente os limites das mencionadas áreas..

n) que aos minérios nucleares e ao petróleo aplica-se a lei no que couber, estabelecendo o Poder Executivo os regulamentos necessários.

o) que o Ministério Público Federal acompanhará todo o procedimento..

O PL N.º 7.099, de 2006, por sua vez, estabelece que: a) a pesquisa e lavra serão realizadas em terras indígenas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, como sede e administração no País, mediante autorização do Congresso Nacional.

b) que as atividades de pesquisa e lavra se submetem ao Código de Mineração e ao cumprimento da legislação ambiental; que o direito de participação da comunidade indígena no resultado da lavra será na razão de um por cento do valor das vendas do produto mineral;

b) que valor será depositado pelo concessionário em conta bancária em favor da comunidade, sob a fiscalização e controle do órgão indigenista federal. Os recursos financeiros serão aplicados em projetos específicos de interesse indígena, cuja implantação dependerá de aprovação prévia do órgão indigenista federal e da anuência do Ministério Público Federal.

c) que o órgão indigenista destinará 50 por cento dos recursos arrecadados a projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais;

d) que a pesquisa e lavra de minerais nucleares, petróleo, gás, e os considerados estratégicos para a segurança e o desenvolvimento do país, terão procedimento próprio estabelecido pela Administração Pública, com rito e prazos especiais, que permitam a sua conclusão no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais seis meses. Concluído esse prazo sem conclusão do processo, os responsáveis responderão pelo atraso, salvo na hipótese de caso fortuito e força maior, sem prejuízo das ações civis e penais cabíveis.

Por seu turno, o PL N. 7301, de 2006, estabelece que: a) a pesquisa e lavra mineral em terra indígena serão realizadas por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras, como sede e administração no País, mediante celebração de contrato de parcerias com as entidades jurídicas constituídas exclusivamente por indígenas, no qual conste a participação da comunidade indígena afetada.

b) que o valor mínimo de participação indígena no resultado da lavra será de 5% (cinco) por cento do valor das vendas. A utilização dos recursos oriundos da participação indígena no resultado da lavra se dará em projetos específicos pela entidade jurídica indígena em favor da comunidade afetada, cuja

implantação dependerá da anuência do Ministério Público Federal. Trinta por cento dos recursos arrecadados pela participação serão destinados ao órgão indigenista para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento das comunidades indígenas não afetadas pela lavra de recursos minerais. O contrato de parceria será submetido à apreciação prévia do Ministério Público Federal.

c) que cumpridos os requisitos da lei as partes comunicarão por escrito o início das atividades aos órgãos públicos federais. Sendo obrigado o cadastramento e identificação dos trabalhadores nos órgãos competentes, para fins de ingresso nas terras indígenas.

d) A pesquisa e lavra dependem de prévia autorização do Congresso Nacional, e a autorização dessas atividades dar-se-á nos termos do Código de Mineração, observada legislação ambiental.

No curso de seus trabalhos, a presente Comissão Especial realizou 16 reuniões entre deliberativas e de audiência públicas, nas quais ouviu especialistas, juristas, entidades, organizações e lideranças indígenas. Da mesma forma, realizou duas diligências, uma, em visita a aldeias Yanomami e Atroaris, nos Estados de Roraima e Amazonas. Em uma segunda diligência, a Comissão através de seu presidente e Relator, viajou a Austrália, para conhecer experiência daquele país. No mesmo sentido, recebeu a visita de liderança indígena Canadense, Glenn Nolan que prestou informações sobre o desenvolvimento da atividade mineral em terras indígena em seus país.

Foram apresentadas emendas ao PL N.º 1610/96 . No ano de 1996, o Deputado Salomão Cruz apresentou à Comissão de Minas Energia as emendas de 1 a 5; em 1997, o Deputado Geraldo Pastana, apresentou duas emendas à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional; em 1999, o Deputado João Batista Oliveira de Araújo, Baba, apresentou três emendas, e o Deputado Marcos Afonso apresentou 4 emendas, todas à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional- CADR; em 2003, o Deputado João Alfredo apresentou 4 emendas à Comissão de Defesa do Consumidor.

A Comissão de Minas e Energia, em 11 de junho de 1997, aprovou o PL 1610, e rejeitou as emendas apresentadas. A Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional em 12 de agosto de 1999, aprovou o PL N.1610 e rejeitou as emendas apresentadas. Não há registro de que a Comissão de Defesa do Consumidor tenha concluído a apreciação da matéria.

Nesta legislatura, foram apresentadas à presente Comissão 15 emendas ao PL 1610. O Deputado Ernandes Amorim, apresentou as emendas de 1 a 6; a Deputada Perpétua Almeida as emendas de 7 a 14, e a Deputada Maria Helena apresentou a emenda nº 15.

Este é o relatório

II–VOTO DO RELATOR.

Para a disciplina da matéria convém considerar o que defini a Constituição Federal. O texto constitucional estabelece inicialmente que os minerais, inclusive do subsolo pertencem a União Federal (art. 20, IX). Propriedade da União que se estende as jazidas, em lavra ou não, e aos demais minerais, que se constituem em propriedade distinta do solo para efeito de exploração ou aproveitamento. Garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (art.176, caput). Do mesmo modo, a Carta Magna estabelece que a pesquisa e lavra somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão.da União

A este propósito é útil sempre rememorar as lições de um maiores constitucionalistas pátrios, que tendo acompanhado de perto a Assembléia Nacional Constituinte, colocando-se como autoridade sobre o tema, JOSE AFONSO DA SILVA; ensina o mestre:

“ A busca de um equilíbrio que resguardasse os relevantes interesses dos índios, que, por si, são também relevantes interesses nacionais, e outros valores que, em cada momento, possam apresentar-se, constituiu uma grande preocupação, desde a Comissão Afonso Arinos, cujo texto sobre populações indígenas(arts.380 a 383) sustentamos ali, incluindo o art. 382 sobre exploração de minérios em terras indígenas, como privilégio da União, assim, mesmo quando houvesse interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional em cada caso.”

“Essa norma equilibrada, justa e adequada, porque levava em conta os interesses relevantes envolvidos, mas só deles, sem abrir-se a outros interesses nacionais e internacionais, não logrou aprovação na Constituinte,que, no entanto, não deixou inteiramente ao desamparo os interesses dos índios nessa questão, ao dispor, no art. 231, par. 3º, *que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra,na forma da lei.*

“Ao Congresso Nacional se imputou o julgamento de cada situação concreta, para sopesar os direitos e interesses dos índios e a necessidade da prática daquelas atividades, reconhecido que o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas, pois a execução de tais atividades, assim como a autorização do Congresso Nacional , só pode ocorrer nas condições específicas estabelecidas em lei (art.176, parag 1º); nem mesmo se admite a atividade garimpeira, em cooperativa ou não, mencionada no art. 174, parags. 3º e 4º, salvo, evidentemente, a atividade garimpeira dos próprios índios”.(Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª edição, Melhoramentos, pág. 834/5).

Considerando tais palavras, tem-se que a atividade mineral em terra indígena se desenvolverá de forma distinta do que acontece fora delas, em outras regiões do País.

Por oportuno, consideremos, ainda, como introdução ao tema, que, pela sistemática do Código de Mineração Decreto-Lei 227, de 1967, os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, são: regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento

Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - D.N.P.M.; regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal".(art.2º, I a V)

Compreende-se, assim, cotejando-se os diversos dispositivos legais citados, que não se trata de concessão, autorização, licenciamento, lavra garimpeira ou regime de monopólio, o regime que deva prevalecer no caso de pesquisa e lavra em terra indígena; será um regime especial, próprio, no qual faça parte a autorização do Congresso Nacional e, mediante condições específicas, a serem definidas em lei autônoma.

Tem-se, igualmente, como fonte inspiradora os ensinamentos que retiramos da visita a Austrália. Ali por decisão da Corte de Justiça considerou-se como território indígena dois terços do país. Dessa decisão decorreu que a ocupação de não índios existente nesses territórios deveria resultar em pactos entre índios e não-índios, de modo que os índios fossem indenizados pela ocupação. Em relação ao tema mineração recolhemos que os planos de aproveitamento das minas e de ocupação do solo pelas empresas mineradoras são negociados com os índios, de modo que se resguarde área eleitas por esses últimos, como não suscetíveis de uso pela atividade de pesquisa e lavra, seja por razões religiosas seja por conveniência dos próprios índios.

Com este balizamento, examinemos as proposições em comento. De logo, vê-se que as três propostas remetem à aplicação do Código de Mineração, como norma disciplinadora. Ocorre que o citado diploma em nada dispõe sobre o desenvolvimento da atividade mineral em terra indígena. Assim, o projeto principal e seus apensados desatendem à Constituição quanto à exigência de que a lei fixe as condições para o exercício da pesquisa e da lavra em terra indígena.

O PL N.1610/96, além de remeter ao Código de Mineração, traz à lei algumas de suas disciplinas. A primeira, o regime de prioridade dos requerimentos de pesquisa e lavra. Por este, quem primeiro protocola requerimento junto ao órgão federal de mineração, tem precedência sobre os demais. A segunda, a previsão de edital, mediante o qual o órgão mineral declara áreas disponíveis a requerimento de pesquisa e lavra. A situação decorre da hipótese dos requerimentos prioritários decaírem da preferência, por alguma das razões que o Código prevê, como falta de acordo com o proprietário do solo e a empresa mineradora. Regra que o PL 1610/96 adapta, para falta de acordo entre a empresa prioritária e a comunidade indígena afetada.

O PL 1610, repete o Código de Mineração, ao consagrar a previsão de que órgão mineral é quem expede à autorização de pesquisa e a outorga da concessão de lavra. Os projetos apensados não explicitam tais regras, mas dispõem no mesmo sentido, ao assegurar aplicação do Código de Mineração, no trato da matéria.

Pelo n.1610/96, o Congresso Nacional se manifestaria apenas uma única vez, dando uma autorização para ambas atividades, pesquisa e lavra. Ficando por conta do DNPM o efetivo controle do processo administrativo.

O PL N. 1610/96, ainda, recepciona os requerimentos de pesquisa e lavra protocolados no DNPM, antes da promulgação da Constituição de 1988.

Ressalto, inicialmente, fazendo minhas a palavras de uma das nossas convidadas, MELISSA VOLPATO CURI, que, em manifestação escrita à esta Comissão disse,

“O que deve ser levado em consideração é que quando a Constituição Federal atribuiu a autorização da mineração em terras indígenas ao Congresso Nacional, ela destituiu o DNPM de

qualquer poder decisório sobre a matéria. Portanto, quem decide se a autorização de pesquisa ou lavra será dada ou não é Congresso Nacional, e apenas ele. Assim sendo, os requerimentos de pesquisa e lavra em terras indígenas protocolado no DNPM antes da promulgação da Constituição, e que não foram rejeitados ou aprovados por este órgão antes da CF de 88, perderam inteiramente sua validade”

Sem base legal, portanto, os requerimentos protocolados antes da promulgação de 1988, de plano devem ser indeferidos. A este propósito o Serviço Geológico do Brasil, CPRM, e o DNPM, informaram a esta Comissão a existência de 5.643 registros minerários incidentes terras indígenas. Só na Amazônia 5.297.

Dos registros protocolados no DNPM, 1.988 o foram antes da Constituição de 1988. Ou seja, 34% do total de registros. Desses registros 1.869 incidindo em terras indígenas situadas na Amazônia. Portanto, 90 %.

Atentemos para a citada informação, posto que pelo PL N.1610/96, artigo 18, os requerimentos anteriores à Constituição, não seriam indeferidos, mas analisados pelo DNPM. Estamos falando de 1.918 de um universo de 5.643. 34 % dos registros minerários.

Já por disposição do art. 19, do mencionado projeto de lei, os requerimentos protocolados após a promulgação da Constituição de 1988, seriam indeferidos de plano. Ou seja, 74% dos registros incidentes em terras indígenas, 3.725 do total.

A lei, desta forma, homologaria 1.918 registros. As empresas vinculadas a esses registros, teriam que apenas comprovar: possuírem capital social mínimo não inferior a 50 por cento do valor orçamento da pesquisa; experiência no ramo, e regularidade fiscal e previdenciária. Pela proposição a única hipótese de não prevalecer a prioridade dos requerimentos em questão, seria não havendo acordo entre a empresa e a comunidade afetada.

Ora, essa regra aplicada à realidade produziria enorme pressão sobre a comunidade indígena, para que celebrem o contrato com a empresa considerada prioritária. Posto que sua recusa levaria a perda da prioridade. Esta previsão faz supor que as comunidades indígenas teriam a possibilidade concreta de um acordo idealmente ótimo, resultante de uma negociação franca e aberta com a empresa declarada prioritária. No entanto, confira-se pelo projeto, que o contrato seria celebrado antes de realizada a pesquisa mineral. Quando não se teria informações efetivas da potencialidade econômica do minério a ser extraído. Mesmos os arautos do neoliberalismo entendem que a falta de informações adequadas entre as partes contratantes, constitui falha de mercado.

Quanto ao percentual mínimo de participação da comunidade no resultado da lavra, as propostas divergem. O PL n.1610/93, fixa em 2 por cento. O PL 7.099/06, fixa em 5 por cento, e o PL 7.301/06, fixa em 1 por cento. O projeto principal estabelece que o percentual seria sobre o faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última etapa de beneficiamento antes de sua transformação industrial. Os demais dispõem que os percentuais seriam sobre as vendas do minério. O projeto principal estende a base de cálculo para os subprodutos do minério extraído. Os apensados silenciam.

Os projetos incorrem em inconstitucionalidade, na medida em que estabelecem, das receitas obtidas pela comunidade, percentuais sejam subtraídos, para o emprego em projetos de assistência às comunidades indígenas, nas quais não se realizem atividade de lavra. Ora, em que pese bem intencionada, a proposta implicaria em confisco de rendas pertencentes às comunidades diretamente envolvidas, o que é vedado por nossa Constituição.

Por fim, registre-se, por ser curioso, o fato do PL N. 7.301, 2006, instituir uma reserva de mercado, um monopólio, quando estabelece parcerias entre empresas mineradoras e empresas constituídas por

índios. Essas segundas participariam em toda e qualquer atividade de lavra, independentemente se formada por índios da área a ser lavrada. Uma verdadeira INDIOBRAS.

Pelas razões expendidas, o PL 1610/96, e seus apensados, não podem ser aprovados tal como apresentados. Entende este relator, não prevalecer o regime de prioridade previsto no Código de Mineração. De igual forma, não deve-se adotar o sistema de disponibilidade, mediante o qual o órgão minerário declara livre para pesquisa e lavra áreas no território nacional.

Acolhemos das diversas sugestões, inclusive, de convidados desta Comissão, a exemplo da Dra. MELISSA VOLPATO CURI, a proposta de licitação, como sendo o meio adequado pelo qual União deva selecionar as empresas que devam realizar pesquisa e lavra em terra indígena. Essa é a melhor via para se garantir que saia vencedora a melhor proposta, considerando tanto o bem-estar dos índios, quanto o interesse do País.

A opção também se justifica pelo fato de serem os minérios, inclusive do subsolo e as jazidas, em lavra ou não, na dicção dos art.20, inciso IX, e art. 176, caput, da Constituição Federal, propriedade da União Federal. Não se justificando a lei conceder privilégios a terceiros, reconhecendo-lhes direitos, juridicamente inexistentes, no caso, ter precedência para realizar a pesquisa e exploração de bens da União. Até porque o direito de prioridade, que preconiza o art. 11, do Código de Mineração, quanto muito constituiria mera expectativa de direito, jamais direito líquido, certo, perfeito e acabado.

Por decorrência do fato dos minérios serem propriedade da União Federal, o contrato a ser celebrado como a empresa vencedora da licitação, deve ter como parte contratante, a própria União Federal. Essa opção teria outro benefício, retirar pressão sobre as comunidades indígenas afetadas. Respeitando-se, todavia, o que dispõe o art .231, parágrafo 3º, CF, no que concerne a audiência da comunidade indígena

afetada, a garantia de sua participação no resultado da lavra, e recebimento de renda pela ocupação solo.

DAS EMENDAS.

Passemos a examinar as emendas apresentadas ao PL n. 1610/96.

O Deputado Salomão Cruz apresentou emendas de 1 a 5.,na Comissão de Minas e Energia., em 1996. A emenda 01, acrescenta parágrafo 3 ao art.4, estabelecendo que laudo geológico dever ser feito com base em mapeamento geológico básico prévio realizado especificamente para o fim colimado. A emenda 02, modifica o parágrafo 3 do art. 6º. Prevê percentual de 5% de participação em favor da comunidade afetada, sobre o faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido na última etapa antes de sua transformação industrial. A emenda 03,, modifica o parágrafo 6 do art.7º, estabelecendo o percentual de 10% da receita resultante da participação das comunidades no resultado da lavra, para constituição de fundo especial em favor de comunidades indígenas carentes. A Emenda 004, de 1996, modifica o parágrafo único do art.11, estabelecendo que autorização a que se refere o artigo, será formalizada por decreto legislativo que abrangerá a reserva indígena como um todo, cabendo aos órgãos de recursos minerais e órgão indigenista, a outorga do alvará de pesquisa. O proponente justifica a emenda afirmando não ser conveniente a autorização caso a caso, o Congresso não teria condição de examinar requerimento por requerimento. Daí autorização única por terra indígena, atendendo os vários requerimentos. Já emenda 5, modifica a redação do caput do art. 16, estabelecendo competência da União para realizar levantamento geológico básico em escala adequada, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento

A emenda n.5, em comento, complementa anterior em que o parlamentar afirma da necessidade do levantamento geológico básico, até para evitar que as comunidades sejam perturbadas sem necessidades, quando não comprovado a potencialidade mineral, após pesquisa.

A emenda 1, de 1997, CADR, do Deputado Geraldo Pastana, modifica o art 6, § 1º, estabelecendo que a renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor mensal, a preço de mercado, homologado pelo órgão indigenista..

A emenda 02, de 1997 da CADR, do Deputado Geraldo Pastana, modifica o art. 6, §. 2º, fixando percentual de participação da comunidade no resultado da lavra, em 8% do faturamento bruto da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

E emenda s/n, de 1999, CADR, do Deputado Babá, é igual a emenda n. 1, de 1997, de autoria do Dep.Geraldo Pastana.

A Emenda s/n, de 1999 CADR, do Deputado Babá, modifica o art.6, § 2º, fixando em 8% o percentual de participação da comunidade no resultado da lavra.

A Emenda s/n , de 1999, CADR, do Deputado Babá, modifica o § 2º do art.13 do PL 1610, dando a seguinte redação: §2º- Observado o limite mínimo estabelecido no art. 6º § 2 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação, para maior, do percentual pactuado.

A Emenda s/n, de 1999, CADR, do Deputado Marcos Afonso, modifica o caput do art. 17 do PL 1610, estabelecendo atribuição ao órgão indigenista de estabelecer limites provisórios para áreas com presença de populações indígenas isoladas ou de contato recente. A Emenda s/n , 1999- CADR Marcos Afonso, acrescenta parágrafo ao art. 17, vedando a atividade mineral em terra indígena que esteja sofrendo processo de intrusão ou de retirada de invasores.

A Emenda s/n de 1999 CADR Marcos Afonso, suprime parágrafo único do art. 8º. A emenda s/n de 1999- CANDR do Deputado

Marcos Afonso, modifica o art.4 do PL 1610, estabelecendo que por iniciativa do Poder Executivo áreas situadas em terras indígenas demarcadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

Emenda n.1, 2003, CDCMAM, Dep. João Alfredo, modificativa art. 4º, do PL 1610, de redação idêntica a do dep. Marcos Afonso, de 1999. Emenda n.2, 2003, CDCMAM, Dep. João Alfredo, acrescenta parágrafo. ao art. 17, com a seguinte redação, "§ . É expressamente vedada a pesquisa e lavra mineral em terras indígenas que estejam em processo de intrusão ou de retirada de invasores." Emenda n.3, 2003. CDCMAM, Dep. João Alfredo, suprime o parágrafo único, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 1.610-A/96. A emenda n.4, 2003, CDCMAM Dep. João Alfredo, modifica o caput do art. 17, do PL 1.610-A/96, determinando que o órgão indigenista estabeleça limites provisórios para áreas não delimitadas oficialmente no caso de índios isolados ou de contato recente.

Veja-se que as emendas apresentadas em 1996 à Comissão de Minas e Energia; e as apresentadas em 1997 e 1999, à Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional estão de modo geral contempladas no PL N. 1610/96. O Deputado Salomão Cruz, por exemplo, estabelece a necessidade de levantamento geológico básico, mas essa sugestão tem previsão no texto do PL. Da mesma forma, acontece com as propostas dos deputados Geraldo Pastana, Babá, Marcos Afonso e João Alfredo, de que o órgão indigenista estabeleça limites provisórios para áreas que se tenha presença de índios isolados ou de contato recente. No mesmo sentido, as emendas propondo que antes da efetivação da lavra possa ser renegociado o valor do contrato no que toca a renda pela ocupação do solo e percentual pela participação no resultado da lavra. O PL 1610/96 traz essa possibilidade no art.13.

Já a emenda n.4, de 1996, do Deputado Salomão Cruz é inaceitável. Cogita do Congresso Nacional conceder uma autorização

genérica e ampla de pesquisa e lavra, contemplando o conjunto de área indígena afetada, sobre a qual incidisse um conjunto de requerimentos. O fundamento é de que o Parlamento não teria condição de examinar caso a caso, os milhares de processos compostos cada um a partir de um único de requerimento. Ver-se que o ex-parlamentar considera válidos os requerimentos protocolados no DNPM, antes da promulgação da Constituição de 1988. Além de subestimar a capacidade do Congresso Nacional. A emenda subverte o entendimento consagrado por JOSE AFONSO DA SILVA., de que a autorização congressual deve se dar caso a caso.

Aliás essa idéia está presente na sistemática do Código de Mineração, que prevê autorização autônomas para a pesquisa e lavra.

No exame das emendas de 1996, 1997 e 1999, há um dado a ser considerado. No caso, os plenários das Comissões de Minas e Energia e da Amazônia deliberaram sobre as elas aprovando parecer rejeitando-as. Pode-se considerar ter havido um prejulgamento dessas comissões sobre as emendas. De modo que poderiam ser consideradas prejudicadas, nos termos do Regimento Interno. No entanto, os pareceres que recomendaram a rejeição ressaltaram o mérito das emendas, justificando a medida apenas como parte da estratégia de aprovar o projeto principal sem emendas, evitando o retorno ao Senado Federal. Por essa razão entendo que as emendas devem prosperar.

Quanto às emendas do Deputado João Alfredo apresentadas a Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, em 2003, embora, não ofereçam alteração substancial ao texto do PL N.1610/96, devem ser acolhidas.

Passemos ao exame das emendas apresentadas nesta Comissão Especial. Foram apresentadas 14, a saber:

A emenda 1/20008 do Deputado Ernandes Amorim, inclui no texto do art.2º do PL 1610 , que a pesquisa e lavra em terras indígenas se estende aos minerais nucleares e ao petróleo. O art. 2º atual do PL 1610/96 não menciona minerais nucleares e petróleo. Previsão contida no o art. 21, dispondo que se aplica a lei no que couber, aos bens citados, remetendo o assunto a regulamentos complementares a serem editados pelo Executivo.

Emenda 2, 2008. Dep. Ernandes Amorim, altera a parte final do art. 3º, caput, dando a seguinte redação:... por brasileiro, cooperativa ou por empresa constituída sob leis brasileiras que tenha sede, administração no país e cuja maioria do capital votante e o exercício do poder decisório esteja nas mãos de brasileiro

A emenda 3/2008, Dep. Ernandes Amorim. Modifica o art. 7 do PL 1610, estabelecendo que as receitas auferidas pela comunidade afetada face à atividade de mineração, serão depositadas em um fundo específico e será utilizado em favor de toda a comunidade, segundo plano previamente aprovado por um conselho gestor, que assessorará a comunidade na confecção, conselho no qual têm assento líderes da comunidade, representante do Órgão Indigenista e do Ministério Público Federal.

A Emenda n. 4/2008, Dep. Ernandes Amorim tem dois propósitos: a) modificar o art. 18 do PL 1610, 1996, estabelecendo que serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas demarcadas, protocolados antes da publicação deste lei. b) suprimir os artigos 19 e 20 do PL 1610.

O art. 18 do PL 1610, dispõe sobre a prioridade aos requerimentos de pesquisa protocolados após a promulgação da CF de 1988. O art. 19 assegura o regime de prioridade aos requerimentos protocolados antes da promulgação do Texto Magno.

Já art. 20 estabelece que as empresas declaradas prioritárias podem negociar o pagamento pelo ocupação da área indígena com a comunidade afetada quando realizada a audiência pelo órgão indigenista, oportunidade em que a comunidade afetada seria ouvida, como exige a Constituição. Não havendo acordo, a empresa perderia a prioridade. Mas não estaria impedida de concorrer à mesma área, participando de disputa aberta por edital do órgão mineral. Pela a emenda 4, toda essa previsão desaparece..

Emenda 5, 2008, Ernandes Amorim .Modifica o art. 21 do PL 1610, reafirmando que a lei se aplica aos minerais nucleares e ao petróleo, autorizando o Executivo a editar regulamentos complementares

A emenda 6 , 2008 Ernandes Amorim. Acrescenta artigo onde couber, estabelecendo que “são nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terra indígena nos casos em que os trabalhos de pesquisas ou de lavra não hajam sido comprovadamente , iniciados antes da promulgação desta lei”.

A emenda em questão não merece prosperar. Tenta ressalvar os trabalhos de pesquisa e lavra que tenham iniciado antes da presente lei em elaboração Desse modo, pretende restringir o alcance da cláusula de proteção dos direitos indígenas, previsto no parágrafo sexto do artigo 231 do Constituição Federal, que declara nulos e extintos os atos que objeto, a ocupação, o domínio , a posse das terras tradicionalmente ocupados por indios, ou a exploração de recursos naturais existentes nas referidas terras.

Ora a Carta Magna não excepcionou tais atos, não pode lei ordinária fazê-lo. Ademais a nulidade em comento fulminou os atos eventualmente praticados já na data da promulgação da Constituição. Não pode norma infra-constitucional posterior, restaurar a validade e a eficácia de ato declarados nulos pelo próprio texto constitucional. Trata-se de proposição totalmente injurídica e inconstitucional.

A emenda 7, 2008, da Dep. Perpétua Almeida, modifica o art. 5 do PL1610, fixando condições prévias para o exercício da atividade mineral em terra indígena, a saber: a) - inexistência ou desconhecimento do minério pretendido, em outra parte do território nacional, em quantidade que atenda o interesse do país, mediante laudo específico do órgão de mineração; que indicará a potencialidade - b) terra indígena demarcada, registrada e livre de turbação; c) - comunidade em contato a mais de 50 anos; c) área de pesquisa e lavra distante 20 km de aldeias, não incida em sítios mananciais e rios de usos dos índios. d) - necessidade dos laudos dos órgãos ambiental e indigenista sobre os impactos no meio ambiente e na comunidade

Tal emenda, embora, formalmente constitucional e jurídica, atenta contra o próprio espírito da Constituição, esta, admite a hipótese da mineração em terra indígena; já a emenda, a guisa de fixar cautelas, pode se acusada de inviabilizar a atividade mineral. Dificilmente alguém deixaria de reconhecer a sacralidade de qualquer parte de uma área indígena, ou que não se destine a algum uso.

A emenda 8, de 2008. Perpétua Almeida dá nova redação ao art.6 do PL 1610, estabelecendo que a renda pela ocupação dever em valor anual por hectare ocupado por todo o tempo de vigência do alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, considerada de início dos trabalhos; a participação no resultado da lavra não será inferior a 10% do faturamento líquido de comercialização do produto, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado antes de sua transformação industrial. Aqui o que distingue a emenda de outras proposições é o percentual do faturamento no resultado da lavra, a ser assegurado à comunidade afetada, no caso 10% e sobre o faturamento líquido.

Emenda 9, de 2008. Perpétua Almeida, modifica os parágrafos 3 e 4 do art.7, com a seguinte redação: § 3º -“ As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra destinam-

se à aplicação em projetos específicos de interesse da comunidade afetada, que poderá contar com assessorias técnicas e jurídicas próprias”. Aqui a emenda visa assegurar a possibilidade das comunidades indígenas terem múltiplas assessorias que lhes orientem do melhor modo na destinação dos recursos que auferirem com a atividade mineral.

Emenda 10, de 2008. Dep. Perpétua Almeida. Suprime o § 6º do art. 7 do PL 1610. O parágrafo emendado prevê a existência de fundo especial que será abastecido na razão de 2,5% da participação que terá direito a comunidade afetada, a ser utilizados em favor de outras comunidades indígenas. Entende a proponente que tal previsão configura confisco vedado pela Constituição. No que estamos inteiramente de acordo.

Emenda 11, de 2008. Perpétua Almeida, modifica ao caput do art.8º, dando a seguinte redação: Art. 8º - Autorizada a pesquisa ou a lavra pelo Congresso Nacional, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes no processo licitatório para a pesquisa e lavra de minérios em terras indígenas deverão satisfazer as seguintes condições”. A emenda modifica igualmente o parágrafo único prevendo novas condições peculiares possam ser fixadas pelo edital, não previstas no decreto legislativo do Congresso que autorizar a atividade. Em suma, a emenda introduz o processo licitatório para atividade mineral em terra indígena, e, que este se dê após autorização do Congresso Nacional; ainda, dispõe, o decreto legislativo que autorizar a atividade, pode trazer outras condições que as empresas concorrentes devem atender, além daquelas que o citado artigo, na parte não emendada, já fixa. A idéia da emenda é que o procedimento administrativo de pesquisa e lavra, tenha fases nas quais cautelas não previstas anteriormente possam ser estabelecidas, em benefício dos índios.

Emenda 12, 2008, Perpétua Almeida. Modifica o art. 9 e parágrafo único, para não admitir o regime de prioridade previsto Cód. de Mineração em terras indígenas; declara a nulidade, sem produção de efeitos jurídicos as a autorizações e demais títulos atributivos de direitos minerários,

concedidos antes da promulgação da Lei; determinando o indeferimento de plano pelo DNPM, os requerimentos incidentes em terras indígenas cuja demarcação tenham sido ou não homologadas por Decreto do Presidente da República. Sugestão que estamos de acordo.

A emenda 13, de 2008. Perpétua Almeida, é uma emenda substitutiva global, dispõe sobre o rito a ser obedecido para fins de pesquisa e lavra, inicia por declarar como reservas nacionais os minérios existentes nas terras indígenas, só pesquisados e explorados em lavra, quando declarado o interesse nacional pelo Congresso; que seria através de resolução específica, e quando presentes condições específicas como desconhecimento ou inexistência do minério pretendido em outra do território nacional, em quantidade a atender o interesse do país; cabendo a União após a Resolução proceder levantamento geológico, que orientaria Comissão Mista do Congresso, a ser instituída também para ouvir a comunidade afetada e aos órgão ambientais e indigenista, para o fim de expedir decreto legislativo autorizando a pesquisa mineral. Institui, igualmente, procedimento de licitação a ser conduzido pelo Executivo, mediante as condições fixadas no decreto legislativo e outros do edital de licitação. Realizada a pesquisa o titular de autorização enviaria ao CN, através do Executivo, solicitação de lavra, ouvindo-se órgão ambiental e indigenista, podendo o CN não autorizar a lavra; se autorizar o Executivo através do Presidente da Republica editaria decreto de concessão. O contrato a se estabelecer entre o autorizado e a comunidade indígena seguiria condições que a proposta fixa, entre as quais participação da comunidade no resultado da lavra não inferior a 10%. Por fim, estabelece a não aplicação do regime de prioridade aos requerimentos protocolados antes da CF de 1988, e a nulidade das autorizações, dos títulos minerários, concedidos antes da promulgação da lei. Estabelece o indeferimento de plano dos requerimentos incidentes em terra indígena, cuja demarcação tenham sido ou não homologados em terras indígenas por decreto presidencial.

A emenda acima resumida articula em texto único propostas constantes de outras emendas da parlamentar, bem como inclusa no projeto da autoria do Conselho Indigenista Missionário – CIMI, sobre o

Estatuto do Povos Indígenas, apensado ao PL 2057/91. Ressalte-se o entendimento orientador da proposta de que caberia ao Congresso Nacional protagonismo maior na autorização da pesquisa e lavra em terras indígenas, inclusive, de ouvir a comunidade indígena afetada pela a atividade mineral. Esse relator acolhe esse entendimento.

A emenda 14, de 2008. Perpétua Almeida modifica o artigo 4 do PL 1619, estabelecendo que por iniciativa do Executivo ou por solicitação do interessado poderá ser requerida a declaração do Congresso Nacional de constituísse determinado minério situado em terra indígena, reserva nacional. Não conseguimos visualizar utilidade prática da proposição, posto que a declaração não resultaria em mudança de precedência que teriam outras aéreas no território nacional sobre as terras indígenas, de modo que essas não fossem as primeiras a serem empregadas na atividade de pesquisa e lavra.

A emenda 15, de 2008, da Deputada Maria Helena. Modifica o caput do artigo 20 do PL 1610,, dispondo: “ As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para capacitação de mão de obra indígenas em mineração e, para o pagamento de renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiências previstos no art.10 desta Lei “.

Entendemos que esta emenda remete a várias situações. 1) as comunidades poderiam ser capacitadas pelas empresas, que poderiam deduzir esse serviço do valor do pagamento pela ocupação do solo e de participação do resultado da lavra.. 2) a capacitação referida e o pagamento pela ocupação do solo e participação do resultado da lavra, seriam livremente negociados entre a empresa e a comunidade afetada. De toda sorte, julgamos ser a emenda meritória, embora silencie quanto à prioridade dada , aos requerimentos protocolados no DNPM, antes da promulgação da

Constituição de 1988, que a parte inicial do artigo 20 contempla. No que divergimos.

Consolidando nosso entendimento sobre a matéria, somos de opinião que atividade de pesquisa e lavra em terras indígenas deve se dar mediante procedimento administrativo que contemple a licitação, que o edital desta estabeleça condições a serem atendidas pelos concorrentes; que o Congresso Nacional dê autorização para pesquisa e lavra separadamente. Que Comissões Mistas sejam constituídas caso a caso, para dar parecer sobre os procedimentos de pesquisa e lavra; que as condições do decreto legislativo que autorizar a pesquisa e a lavra, devam constar do contrato a ser celebrado pela empresa vencedora da licitação com a União e com as comunidades afetadas; que seja exigido estudo de impacto ambiental seja para pesquisa e lavra; que do contrato de concessão, conste as cláusulas de proteção as comunidades indígenas afetadas, e que seja instruído com o acordo celebrado com as comunidades indígenas, sobre os percentuais negociados com as comunidades no que concerne ao pagamento da renda pela ocupação do solo, e de participação no resultado da lavra. E por fim, que se aplica a lei, no que couber, a pesquisa e lavra de gás e petróleo existentes em terras indígenas, especialmente no que concerne a autorização do Congresso Nacional.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade jurídica, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária; e no mérito pela aprovação do PL N. 1610/96, dos apensados PL N. 7.099, e PL 7.301, ambos de 2006, bem como das emendas apresentadas, exceto as emendas ns.3 e 4, de 1996, e as emendas 5 e 6, de 2008, as quais rejeitamos, na forma do Substitutivo que ora apresentamos

Sala da Comissão,

Deputado Eduardo Valverde
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (EXPLORAÇÃO RECURSOS TERRAS INDÍGENAS)

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 1610/96

Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e o regime de extrativismo mineral indígenas.

§ 1º - Ao regime previsto no caput não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

§ 2º - São nulos de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos antes da promulgação desta Lei.

§ 3º - Serão indeferidos de plano, pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas homologadas.

§ 4º- Os requerimentos de pesquisa incidentes sobre terras indígenas ainda não homologadas serão sobrestados pelo órgão federal competente até a publicação do decreto de homologação.

Art. 2º- As atividades de que trata o caput do art. 1º serão efetuadas no interesse nacional e terão prazo determinado.

Parágrafo único. Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra nas unidades de proteção integral, de que trata a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º- O procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado pelo Poder Executivo ou por pedido de interessado, por meio de requerimento a ser encaminhado ao órgão federal competente.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput ou o ato do Poder Executivo iniciador do procedimento administrativo deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas n regulamento.

Art. 4º- São legitimados para requerer a instauração do procedimento de que trata o art. 3º :

I - órgãos do Poder Executivo federal, e em especial o órgão encarregado da política indigenista e o órgão gestor dos recursos minerais;

II – brasileiro, cooperativa e empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, que atuem na área de mineração; e

III – comunidades, cooperativas e associações indígenas.

§ 1º- O pedido do requerente não lhe assegura qualquer direito ou preferência no procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra.

§ 2º- Para efeitos desta Lei, a comunidade indígena deverá estar legalmente representada ou constituída como pessoa jurídica.

Art. 5º- Após a verificação da regularidade do pedido, serão elaborados pareceres técnico especializados, sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais especificados e seu aproveitamento; sobre as prováveis restrições e condições ambientais da atividade de pesquisa e lavra em terras indígenas, e sobre a compatibilidade sócio-cultural para demonstrar os impactos dessas atividades na comunidades indígenas.

Art. 6º. O parecer técnico sobre a potencialidade geológica de que trata o artigo anterior será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único. Admitir-se-á o aerolevante para balizar o parecer técnico previsto no caput deste artigo.

Art. 7º- As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão consultadas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em sua terra.

Art. 8º- Constatada a inexistência de potencialidade geológica no parecer técnico de que trata o art. 5º, o órgão federal competente dará ciência ao requerente, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, requerer o indeferimento do pedido de pesquisa e lavra ao órgão mineral.

§ 1º- A inexistência de potencialidade geológica será comunicada aos órgãos federais interessados.

§ 2º - Confirmada a existência de potencialidade geológica, que justifique a pesquisa e a lavra dos recursos minerais, objeto do procedimento administrativo previsto no art. 3º, nas hipóteses previstas nesta Lei, o processo será encaminhado ao Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º- Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as comunidades indígenas potencialmente afetadas, serão cientificadas do resultado do pareceres técnicos de que trata o art. 5º.

Art. 9º- Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira deverá ser ouvido o Conselho de Defesa Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se o Conselho de Defesa Nacional estabelecer critérios ou condições para o exercício da atividade de pesquisa e lavra em terra indígena o seu descumprimento poderá implicar na exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou na rescisão do contrato de concessão.

Art. 10. O laudo de compatibilidade sócio-cultural que trata o caput do artigo 5º, será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente do órgão indigenista federal.

Art. 11. Concluído o laudo de compatibilidade sócio-cultural com manifestação desfavorável, o requerente e a comunidade indígena potencialmente afetada, serão cientificados, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, requerimento de indeferimento do pedido de pesquisa e lavra.

Art. 12. O procedimento previsto no art. 3º, com os laudos de que tratam os artigos precedentes, bem como os requerimentos de indeferimento de pesquisa e lavra, se existentes, serão encaminhados ao Congresso Nacional, que os apreciará,

considerando especialmente a manifestação da comunidade afetada a que se refere o artigo 7º.

Art. 13. No caso de manifestação favorável à atividade de pesquisa mineral da Comissão Mista do Congresso Nacional, instituída para o presente fim, será ouvida a comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 14. A oitiva de que trata o art. 13 será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 1º- A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 9º .

§ 2º- A concordância ou recusa dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da oitiva.

§3º - A Comissão Mista a que se refere o artigo anterior presidirá a oitiva da comunidade afetada.

Art. 15. Concluindo pela autorização de pesquisa, a Comissão Mista, elaborará proposta de decreto legislativo que submetida ao Plenário, que poderá rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 16. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização da atividade de pesquisa, na forma do Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital.

Parágrafo Único. O Poder Executivo conduzirá licitação a que se refere o presente artigo.

Art. 17. Se o Congresso Nacional não autorizar a pesquisa na terra indígena, o processo será arquivado, com ciência ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 18. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I – brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Parágrafo único. As comunidades indígenas, atendido o disposto no § 2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 19. O edital da licitação será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

II – as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

III – o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VII - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas; e

VIII - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização

de cada área, o laudo de compatibilidade sócio-cultural e o termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 20. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Art. 21. Além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - o programa geral de trabalho;

II - o valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;

III – garantias de pagamento das participações governamentais e da participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra, referidas no art. 24 desta Lei;

IV - a união das comunidades indígenas a empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o parágrafo único do art. 17 desta Lei.

§ 1º - O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º - Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 22 – Conhecido o vencedor, este celebrará com o órgão mineral contrato de pesquisa, que conterà as condições previstas no Decreto Legislativo e no Edital de Licitação.

§ 1º - Celebrado o contrato a que se refere o presente artigo, o órgão indigenista autorizará o ingresso da empresa vencedora na área indígena, certificando previamente a comunidade afetada.

§ 2º - O Órgão Indigenista acompanhará a realização da pesquisa, a execução do contrato a que se refere o caput, representando ao Órgão Mineral, ao Congresso Nacional e ao Ministério Público Federal, na hipótese de seu descumprimento ou se a sua execução resultar inconveniente aos interesses dos índios.

Art. 23 - Concluída com êxito a pesquisa, a empresa que a realizar requererá ao Congresso Nacional a autorização para a lavra.

§ 1º A solicitação de autorização para a lavra a ser encaminhado ao Congresso Nacional deverá estar acompanhado do parecer sobre a potencialidade geológica, do laudo de compatibilidade sócio-cultural e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

§ 2º- A solicitação de autorização conterá o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos órgãos federais competentes e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

Art. 24 – O Congresso Nacional, através de Comissão Mista constituída para esse fim, determinará que o interessado realize estudo de impacto ambiental, nos termos definidos pelo órgão federal competente, com as condições sugeridas pelos órgãos indigenista e mineral.

Art. 25 – A Comissão de que trata o artigo anterior determinará que o interessado que proceda os entendimentos com órgãos governamentais, e com a comunidade afetada, para fins de estabelecer:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II – bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão de lavra, a ser pago no ato da assinatura do contrato;

III – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

IV – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

V – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

VI - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

Art. 26. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do art. 25 será alocada em projetos de desenvolvimento sustentável em favor das comunidades indígenas brasileiras.

Art.27 – Concluídos os procedimentos previstos no artigo 24, a Comissão Mista, ouvirá a comunidade afetada, de cuja audiência poderão participar os órgãos mencionados no parágrafo 3º do art.13.

Parágrafo Único – a oitiva a que se refere o presente artigo será realizada na área indígena, prestando-se previamente aos índios todas as informações necessárias e de forma acessível.

Art. 28- Pronunciando-se favorável a autorização de lavra, a Comissão Mista elaborará proposta de decreto legislativo, com as condições a serem observadas no contrato de concessão de lavra.

Art. 29 - Na hipótese do Congresso Nacional não autorizar lavra, por entender que as garantias, os acordos celebrados, e as condições de sua realização não favorecem o bem-estar da comunidade afetada e o interesse nacional, fixará de logo os termos a serem observados em edital de licitação para a concessão da lavra.

Parágrafo Único – Na hipótese do presente artigo, a empresa que realizou a pesquisa será ressarcida por suas despesas pela empresa vencedora da licitação para concessão de lavra.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 30. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

Art. 31. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato.

Parágrafo único. As licenças de que tratam o caput só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 32. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União o contrato de concessão para a execução da atividade de pesquisa e lavra na terra

indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o caput, se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 33. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 34. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o caput, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

Art. 35. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas dos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO VII DAS FASES DE PESQUISA E LAVRA

Art. 36. Incluem-se na fase de pesquisa as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos minerais, para quantificação da jazida e determinação da exequibilidade técnicoeconômica para a lavra.

§ 1º Em caso de êxito na pesquisa o concessionário submeterá à aprovação do órgão federal competente os seguintes documentos

I - relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

II - comprovação da existência da jazida, com as medidas das reservas e teores das substâncias minerais úteis encontradas;

III - o plano de aproveitamento para a lavra; e

IV - os projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º - O órgão federal de que trata o § 1º deste artigo emitirá parecer conclusivo sobre o plano de aproveitamento econômico e os projetos nele referidos e, se julgar necessário, formulará exigências.

Art. 37. A fase de lavra inclui as atividades de desenvolvimento da mina, de extração das substâncias minerais úteis e de seu beneficiamento

Art. 38. Sobre o produto da lavra incidirão encargos relativos aos tributos e demais participações e compensações legais ou contratuais.

Art. 39. Na hipótese de ser encontrada substância de classe diversa da autorizada, o concessionário, obrigatoriamente, comunicará a descoberta ao órgão federal competente, para fins de aditamento ou de abertura de novo processo licitatório.

§ 1º- O aproveitamento econômico de substância não prevista no contrato de concessão ficará sujeito ao procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 2º - O aproveitamento econômico de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo órgão federal competente, da compatibilidade técnica dos procedimentos de lavra e de nova anuência da comunidade indígena afetada.

§ 3º- Se houver aprovação pelo Congresso Nacional será iniciado novo procedimento licitatório, desde que o concessionário não tenha manifestado seu interesse no aproveitamento da nova substância mineral.

CAPÍTULO VIII DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 40. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

I - a delimitação da área objeto da concessão;

II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;

III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;

IV - as participações governamentais a cargo do concessionário;

V – o percentual de participação no resultado da lavra previsto no edital;

VI – as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VII – as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;

IX – as causas de rescisão e extinção do contrato;

X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e

XI – as obrigações decorrentes da atividade minerária.

Art. 41. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade, para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar ao órgão federal competente, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital apresentando ao órgão federal competente relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.

VI - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer ao órgão federal competente relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - facilitar aos agentes públicos federais a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X – promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 42. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 43. A extinção da concessão não implicará em ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

Art. 44. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição das atividades;

IV – rescisão do contrato.

§ 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2o A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3o A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§ 4o Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 46. São infrações administrativas:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade mineraria e dos direitos da comunidade indígena;

III – o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, anotadas na forma do parágrafo único do art. 29 e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a paralisação da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI – o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos; e

VII – a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 47. Se o concessionário, no início do procedimento administrativo, ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e multa.

Art. 48. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação:

I – cinquenta por cento em projetos de desenvolvimentos sustentáveis nas comunidades indígenas brasileiras;

II - vinte e cinco por cento ao órgão indigenista federal; e

III - vinte e cinco por cento ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 49. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 44 será formalmente motivado, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

§ 1º- Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art.50. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito da autoridade competente:

I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do caput do art. 44;

II – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III – a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§ 1º- O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.

§ 2º- A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 40, a depender de sua gravidade.

Art. 51. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DA COMUNIDADE INDÍGENA AFETADA

Art. 52. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas:

I – pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão

II – participação nos resultados da lavra e dos sub-produtos comercializáveis dos minérios extraídos;

III –indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

Art. 53. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a quatro por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído, a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 54. As servidões serão instituídas, dentre outros, para:

I - construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

II - abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;

III - captação e adução de água necessária às atividades de mineração;

IV - transmissão de energia elétrica;

V - escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

VI - abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII - utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,

VIII - bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 55. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no art. 51 serão depositadas em conta bancária específica em instituição financeira oficial, a ser gerenciada pelas comunidades indígenas afetadas.

§ 1º - As receitas de que trata o caput serão aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada.

§ 2º - O órgão indigenista federal, mediante assessoramento e fiscalização, zelará pela utilização dos recursos de acordo com a vontade manifestada pelas comunidades, segundo processo decisório do qual participará, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XII DO EXTRATIVISMO MINERAL INDÍGENA

Art. 56. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de extrativismo mineral é privativo das comunidades indígenas e será autorizado pelo órgão federal competente por meio de título de outorga minerário.

§ 1º- O título de que trata o caput terá validade de até cinco anos, podendo ser prorrogado.

§ 2º O título de outorga minerário não poderá ser cedido, transferido ou arrendado, sendo vedada, ainda, a parceria e a terceirização da atividade extrativista.

§ 3º- O aproveitamento de que trata o caput dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Art. 57. A atividade de extrativismo mineral indígena sujeita-se à legislação ambiental vigente.

Art. 58. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena os minerais abaixo nominados:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V – ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar, sheelita, demais gemas, rutilo quartzo, berilo, espodumênio, feldspato, micas e outros minerais, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo órgão gestor dos recursos minerais; e

VI – rochas e minerais, in natura, destinados à coleção, pedras decorativas e confecção de artesanato mineral.

Art. 59. O aproveitamento das substâncias minerais mencionadas no art. 57 ficará restrito à área de até cem hectares, limitada a outorga a dois títulos, com vigência simultânea, por comunidade indígena.

Art. 60. O órgão federal competente publicará Portaria de identificação das comunidades indígenas, para os fins previstos nesta Lei.

§ 1º- Publicada a Portaria referida no caput, as comunidades indígenas identificadas poderão requerer, junto ao órgão federal competente, o aproveitamento mineral de que trata o art. 55 desta Lei.

§ 2º- A Portaria de que trata o caput poderá ser atualizada a qualquer momento, ou sempre que uma nova terra indígena seja homologada.

Art. 61. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena as obrigações previstas no art. 39 desta Lei, à exceção daquelas previstas no inciso III, com as sanções correspondentes.

Art. 62. O descumprimento do disposto neste Capítulo e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o autorizado às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição das atividades;

IV – extinção do título de outorga.

§ 1º- Na aplicação das sanções referidas no caput, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º- A sanção prevista no inciso II do caput poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º - A destinação dos valores das multas de que trata este artigo obedecerá ao disposto no art. 47 desta Lei.

§ 4º - A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nem superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 63. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo caso fortuito ou força maior o título minerário poderá ser novamente outorgado para a área anteriormente autorizada, desde que atendidas as exigências previstas nesta Lei e no regulamento.

Art. 64. São infrações administrativas, o descumprimento:

I – de qualquer das condições previstas no título de extrativismo mineral indígena;

II – das determinações dos órgãos federais competentes no acompanhamento e fiscalização da execução do título;

III – das vedações previstas no § 2o do art. 50 desta Lei.

Art. 65. O regime extrativista mineral será definido em regulamento.

Art. 66. Não será admitida mais de uma atividade de pesquisa e lavra em uma mesma terra indígena, salvo se o recomendar laudo da compatibilidade sócio-cultural emitido pelo órgão indigenista.

Art. 67 . A presente Lei aplica-se no que couber a pesquisa e lavra de gás, petróleo e minerais nucleares, existentes em terras indígenas, realizando-se essas atividades nos termos do Decreto Legislativo do Congresso Nacional que autorizá-las.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados os artigos 44 e 45 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão,

**Deputado Eduardo Valverde
Relator**